



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000365-41.2015.815.0000
RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
AGRAVANTE : Francinês de Souza Bandeira
ADVOGADO : Alisson de Souza Bandeira Pereira
AGRAVADO : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador
ORIGEM : Juízo da 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras
JUÍZA : Silse Maria da Nóbrega Torres

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO C/C COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA (RAIO-X). PRELIMINAR SUCITADA PELO AGRAVADO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONFIGURAÇÃO NO TOCANTE AO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. ACOLHIMENTO PARCIAL DA PRELIMINAR SUCITADA.

- A teor dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.517/2003, a competência para conceder, revisar e extinguir pensões e aposentadorias de servidores públicos estaduais é da PBPREV, de sorte que o Estado da Paraíba é parte ilegítima para residir no polo passivo da demanda quanto a este pedido, devendo-se figurar apenas no tocante ao pleito de cobranças de valores não pagos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **ACOLHER PARCIALMENTE A PRELIMINAR SUCITADA PELO AGRAVADO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.135.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, interposto por FRANCINÊS DE SOUZA BANDEIRA contra decisão de fl. 101 proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras que, nos autos da Ação de Concessão de Aposentadoria Especial por Tempo de Contribuição em face do ESTADO DA PARAÍBA, indeferiu a antecipação de tutela, por ausência dos pressupostos para o deferimento da medida acauteladora requerida.

Em suas razões recursais, sustentou que, no ano de 2010, completou o tempo mínimo de contribuição necessário para requer a Aposentadoria Especial (25 anos), uma vez que, como técnico em radiologia (raio-x), exerce atividade insalubre e de risco, porém, somente no ano de 2014, quando já contava com mais de 29 (vinte e nove) anos de contribuição, o requerente solicitou sua Aposentadoria Especial por tempo de contribuição junto ao Instituto de Previdência do Estado, o qual, para sua surpresa, negou seu requerimento, alegando que o mesmo somente possuía “29 anos, 4 meses e 27 dias”.

Ao final, requereu a concessão da liminar para implantar a Aposentadoria Especial, por preencher os requisitos mínimos exigidos, devendo o mencionado benefício ser inserido com o salário do piso da categoria e com os demais benefícios a que faz *jus*. No mérito, pugnou pelo provimento do recurso.

Liminar indeferida às fls. 106/107.

Informações da magistrada *a quo*, fl. 112.

Contrarrazões, fls. 114/122, arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, pela improcedência do pedido.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso, fls. 125/130.

É o relatório.

VOTO

Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*

O Estado da Paraíba, nas contrarrazões, alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, sob o argumento de que a PBPREV é uma autarquia estadual, criada pela Lei n.º 7.517/2003, dotada de personalidade jurídica própria e capacidade de autoadministração. Aduz, ainda, que a PBPREV possui autonomia administrativa, financeira e patrimonial para gerir o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado da Paraíba.

Encontra-se com razão, em parte, o Recorrido.

In casu, o Agravante requer, conforme os pleitos encartados na inicial às fls. 32/33, a concessão da Aposentadoria Especial por tempo de serviço, por ser técnico em radiologia (raio-x), exercendo atividade insalubre e de risco, contando com mais de 29 (vinte e nove) anos de contribuição, bem como o pagamento dos valores retroativos (prestações atrasadas e gratificação natalina), a contar do indeferimento administrativo; diferença salarial do piso da categoria no importe de R\$ 17.890,60 (dezessete mil, oitocentos e noventa reais e sessenta centavos); Adicional de Insalubridade no montante de R\$ 20.771,27 (vinte mil, setecentos e setenta e um reais e vinte e sete centavos); R\$ 8.838,96 (oito mil, oitocentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos) referente ao não pagamento do Abono de Permanência e, ainda, R\$ 14.650,08 (quatorze mil, seiscentos e cinquenta reais e oito centavos) quanto à diferença do Adicional por Tempo de Serviço.

Pois bem.

Em análise à Lei n.º 7.517/2003, que dispõe sobre a criação da PBPREV e a organização do Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba, constata-se que, de fato, não é da competência do Agravado conceder aposentadoria. Senão vejamos o que dispõe o art. 3º e 4º:

"Art. 3º - Compete à PBPREV gerir o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado da Paraíba,

com o objetivo exclusivo de administrar e de **conceder aposentadorias** e pensões, na forma prevista em lei, sendo da sua responsabilidade:

[...]

III - pagar benefícios aos segurados e a seus, dependentes, quando preenchidos os requisitos legais;

Art. 4º - **Os atos de concessão de aposentadorias**, de pensões e de revisão de benefícios dos servidores de quaisquer dos Poderes do Estado **são da competência da PBPREV**

Assim, pela leitura dos dispositivos legais acima transcritos, constata-se que o Estado da Paraíba não possui legitimidade para figurar no polo passivo da lide, no que se refere ao pedido de concessão de aposentadoria, devendo figurar apenas no tocante ao pleito de cobranças de valores não pagos, pelo que **acolho parcialmente a preliminar suscitada**.

Ante o exposto, **ACOLHO, EM PARTE, A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**, devendo-se figurar no polo passivo apenas no tocante ao pleito de cobranças de valores não pagos.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 13 de agosto de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator